



Ofício Circular nº 511/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 8523583-91.2025.8.06.0000

Assunto: Acórdão do Conselho Nacional de Justiça referente à Consulta nº 0005836-75.2023.2.00.0000, a qual tratava sobre incompatibilidades previstas no Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 0326694, em anexo, referente à Acórdão do Conselho Nacional de Justiça referente à Consulta nº 0005836-75.2023.2.00.0000, o qual tratava sobre incompatibilidades previstas no Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça ao exercício da interimidade em serventias extrajudiciais. Também questionava se tais regras alcançam os critérios de avaliação de antecedentes cíveis e criminais exigidos para outorga de delegação por concurso público.

MARLUCIA DE
Atenciosamente, ARAUJO
BEZERRA:13659340391
0391

Assinado de forma digital
por MARLUCIA DE ARAUJO
BEZERRA:13659340391
Dados: 2025.10.01
13:42:53 -03'00'

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Ceará

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambeba, Fortaleza CE, 60822-325, Brasil, 85 3108

1573, cgi.extrajudicial@tice.jus.br



Número: **0005836-75.2023.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rodrigo Badaró**

Última distribuição : **12/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ALYSSON ALDO SANSON (CONSULENTE)		ALYSSON ALDO SANSON (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
62067 96	16/09/2025 11:40	<u>Acórdão</u>



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA -

**Autos: 0005836-
75.2023.2.00.0000**

**Requerente ALYSSON
: ALDO SANSON
CONSELHO
Requerido: NACIONAL DE
JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: CONSULTA. DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS PÚBLICOS. AVALIAÇÃO DE ANTECEDENTES CÍVEIS E CRIMINAIS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO VIA CONCURSO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. INCOMPATIBILIDADE. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO N. 149/2023. INTERINIDADE. SIMILITUDE ENTRE HIPÓTESES DE INCOMPATIBILIDADE E REQUISITOS DE IDONEIDADE MORAL. PARECER ACOLHIDO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. A consulta versa sobre a aplicabilidade das incompatibilidades para o exercício da interinidade em serventias extrajudiciais, estabelecidas pelos arts. 67 e 68 do Provimento n. 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, aos critérios de avaliação de antecedentes cíveis e criminais para outorga de delegação de serventias extrajudiciais por meio de concurso público, conforme o item 4.1.1, alínea "e", da minuta de edital anexa à Resolução n. 81/2009 do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O objeto deste procedimento consiste em saber se as hipóteses de incompatibilidade previstas para a interinidade podem ser consideradas equivalentes aos critérios para aferição da inexistência de

antecedentes civis e criminais incompatíveis com a idoneidade moral exigida para a outorga de delegação por meio de concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Necessidade de observância dos princípios de idoneidade moral e segurança jurídica na outorga de delegações para serventias extrajudiciais visando à adequada prestação do serviço público e ao fortalecimento da confiança, da transparência e da previsibilidade dos processos seletivos.

4. As causas de inidoneidade moral para interinos podem ser utilizadas como parâmetro para a valoração dos antecedentes incompatíveis prevista na Resolução n. 81/2009 do CNJ para outorga de delegação cartorária, sendo mantido, em qualquer caso, o dever de motivação da decisão da Comissão de Concurso para incluir ou excluir condutas consideradas incompatíveis com o exercício da atividade notarial e registral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento: “1. Para a valoração da incompatibilidade de antecedentes criminais e civis para outorga de delegações de notas e de registro estaduais, permite-se às comissões de concurso público de provas e títulos aplicar, por analogia, o rol exemplificativo referente aos interinos previsto nos arts. 67 e 68 do Provimento 149/23 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. As decisões da comissão que desclassificarem os candidatos à outorga de delegação devem ser motivadas.”

Dispositivos relevantes citados: Ex.: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF. RE n. 560.900. Tema 22 da Repercussão Geral. Rel. Min. ROBERTO BARROSO j. em 5 fev. 2020; CNJ. RA no PCA 000384919.2014.2.00.0000. Rel. Cons. SAULO CASALI BAHIA. 22ª Sessão Extraordinária. j. em 1 dez. 2014.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos: 1. Para a valoração da incompatibilidade de antecedentes prevista no item 4.1.1., alínea "e", da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81 de 2009, os tribunais e as comissões de concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro estaduais podem aplicar, por analogia, o rol exemplificativo referente aos interinos, previsto nos arts. 67 e 68 do Provimento 149/23 da Corregedoria Nacional de Justiça; 2. A aplicação do rol referido no item 1 não exaure a possibilidade de exclusão ou aplicação de causa de impedimento além das hipóteses arroladas no Provimento 149/2023, sendo indispensável a devida justificativa da incompatibilidade à outorga da delegação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA -

Autos: 0005836-75.2023.2.00.0000
Requerente ALYSSON
: ALDO SANSON
CONSELHO
Requerido: NACIONAL DE
JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Alysson Aldon Sanson questionando as hipóteses de incompatibilidade dos antecedentes criminais ou civis para fins de participação em concursos de outorga de delegação de serviços extrajudiciais regulamentados pela Resolução CNJ nº 81/2009.

Indaga o consultante se o rol de condutas consideradas incompatíveis com o exercício da interinidade de serviços extrajudiciais vagos estabelecido nos arts. 67 e 68 do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, pode ser considerado equivalentes àquele utilizado para fins de valoração de antecedentes civis e criminais incompatíveis com a outorga de delegação por meio de concurso público, de acordo

com o item 4.1.1., alínea "e", da minuta de edital anexa à Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009.

Em caso de negativa, pergunta-se subsidiariamente quais são os antecedentes civis e criminais incompatíveis com a outorga de delegação para fins de ingresso na atividade notarial e registral.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça para a emissão de parecer, lançado nos seguintes termos (id 5395474):

28. Feitos tais registros, conclui-se que a análise dos antecedentes cíveis e criminais, para verificação da compatibilidade do certamista com a outorga da delegação nas atividades notarial e registral, deve ser fundamentada em situações previstas na Constituição Federal, em lei e na jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

29. Considerando que a Resolução CNJ 81/2009, no item 4.1.1, não especifica as infrações que devem ser valoradas como incompatíveis com a outorga da delegação, **opina-se no sentido de que os Tribunais adotem as especificações contidas nos artigos 67 e 68 do Provimento 149/23 da Corregedoria Nacional de Justiça, por analogia, porquanto semelhantes as atribuições a serem exercidas pelo titular e pelo interino.** (g.n.)

É o relatório.

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA -
Autos: **0005836-**
75.2023.2.00.0000
Requerente **ALYSSON**
: **ALDO SANSON**
CONSELHO
Requerido: **NACIONAL DE**
JUSTIÇA - CNJ

VOTO

1. Admissibilidade

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça contempla, no art. 89, a possibilidade de apreciação colegiada de Consulta formulada, em tese, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de atos normativos que envolvam a matéria de competência deste Conselho, desde que identificados interesse e repercussão gerais.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Os requisitos de admissibilidade prescritos no dispositivo referido justificam-se em razão das consequências jurídicas do pronunciamento do CNJ sobre a matéria debatida. As respostas às consultas formuladas, se aprovadas pela maioria absoluta dos membros do Plenário, revestem-se de caráter normativo geral no âmbito do Poder Judiciário, conforme dicção do art. 89, § 2º, do RICNJ.

No caso em apreço, o entendimento a ser firmado nesta Consulta transcende os interesses particulares do conselente, alcançando um espectro amplo, especialmente para os administradores judiciários e demais interessados em concursos públicos para a outorga de serventias extrajudiciais.

Portanto, concluo que a presente Consulta satisfaz os requisitos de generalidade e abstração exigidos pelo art. 89 do Regimento Interno do CNJ, justificando seu conhecimento por este Conselho.

2. Fundamentação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) estabelece que o ingresso no serviço notarial e registral, atividade exercida em caráter privado por meio de delegação estatal, se dá após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Os requisitos para a outorga da delegação e para o exercício da atividade notarial

e de registro estão previstos no art. 14 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Para além da habilitação em processo seletivo público e de outros pressupostos, impõe-se como condição a “verificação de conduta condigna para o exercício da profissão”, tanto para ingressar por provimento inicial quanto para remoção. Tal condição foi reforçada pela própria Resolução do CNJ em questão em seu art. 7º, inciso V.

A análise da conduta condigna do candidato envolve a constatação da inexistência de antecedentes incompatíveis com a outorga de delegação, porém não está limitada à inexistência de registros de processos judiciais em andamento ou transitados em julgado em que se apure a prática de conduta antijurídica. A investigação social é conceito mais amplo, que incorpora ainda aspectos relacionados à conduta moral e social do postulante.

Neste sentido, retira-se da jurisprudência deste Conselho Nacional:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO
PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS. EXAMES DE PERSONALIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 81.
LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Procedimento de controle administrativo contra a exigência de exame psicotécnico, entrevista pessoal e entrega de laudos neurológico em concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.
2. A Resolução CNJ 81/2009 prevê a submissão dos candidatos a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, bem como à entrevista pessoal.
3. “A exigência de realização da investigação social ou do exame psicotécnico não encerra qualquer vício de ilegalidade, porquanto conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça são dotados de vontade normativa primária, pois retiram seu fundamento de validade do próprio texto Constitucional” (CNJ - PP 0001159-56.2010.2.00.0000).
4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ. RA no PCA 0003849-19.2014.2.00.0000. Rel. Cons. SAULO CASALI BAHIA. 22ª Sessão Extraordinária. j. em 1 dez. 2014). (g.n.)

No que tange à existência de antecedentes, a adequada hermenêutica dos dispositivos constitucionais e legais que limitam a participação de candidato em concurso público foi delineada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário 560.900, com Repercussão Geral reconhecida. Se, como regra geral, a exclusão do candidato pressupõe condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado e a existência de liame ensejador de incompatibilidade entre o fato punido e as atribuições do cargo pretendido¹,

admite-se o estabelecimento de requisitos mais rigorosos “em razão da relevância das atribuições envolvidas”.

A ementa representativa do julgado está assim posta:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENais EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. (STF. RE 560.900-RG. Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Pleno. j. em 6 fev. 2020). (g.n.)

Quanto à indagação do consulente, a Resolução CNJ 81/2009, no item 4.1.1., alínea “e”, qualifica a exigência de “conduta condigna” prevista no art. 7º, V do texto:

4. REQUISITOS PARA OUTORGAS DELEGAÇÕES

4.1. No prazo indicado no item 3.1.6.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar:

4.1.1. Para o concurso de provimento:

[...]

e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos),

expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos;
[...]

Nota-se que o dispositivo não especifica quais infrações devem ser valoradas como incompatíveis com a outorga da delegação, conferindo certa discricionariedade à comissão do concurso ao realizar esta análise. É importante considerar nesta consulta a autonomia do tribunal para rever e acrescentar outros critérios, de acordo com a análise das particularidades locais e dos casos concretos.

Para nortear a atuação do gestor judiciário, os arts. 67 e 68 do Provimento 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça trazem a especificação de antecedentes negativamente valorados, de forma relativamente ampla, para a designação de interinos. Assim se verifica:

Art. 67. A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I - atos de improbidade administrativa; e

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade

administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente; e

d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 68. Não se aplicam as vedações do art. 66, II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Sobre os artigos do Provimento mencionados, a Corregedoria Nacional de Justiça, em seu parecer, ressaltou que:

Cumpre pontuar que as hipóteses de incompatibilidade previstas no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça são exemplificativas (*numerus apertus*) e não buscam estabelecer critérios imutáveis ou absolutos, impássiveis de aperfeiçoamento, ainda mais diante de fatos sociais geradores de mais diversas questões jurídicas não apreciadas quando da formação da norma infralegal.

Definido que tais especificações traduzem um rol exemplificativo, a analogia proposta pelo requerente tampouco seria exaustiva, deixando margem para considerar outros antecedentes como incompatíveis com a outorga, desde que motivadamente.

Apesar do rol referido no ato regulamentar da Corregedoria Nacional de Justiça se tratar exclusivamente dos interinos, em ambas as normas, o objetivo de verificar a idoneidade moral e conduta condigna com o exercício da profissão é o mesmo. A necessária confiança social deve ser ainda maior sobre o titular que sobre o interino de serventias extrajudiciais, dado o caráter precário da adjudicação de competências a este último.

Entendo que a presente consulta tem como principal finalidade fornecer maior clareza aos candidatos sobre os requisitos para a outorga dessas delegações. Esse esclarecimento faz-se importante para orientar a atuação dos responsáveis pela análise desses requisitos, e, consequentemente, promover a transparência desta análise aos agentes interessados para que se garanta a previsibilidade do entendimento.

Registro, por fim, que este Gabinete foi incumbido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas de promover a revisão regulatória da Resolução CNJ 81/2009, sendo certo que tais considerações serão avaliadas oportunamente para eventual atualização da disciplina dos concursos para o serviço extrajudicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, adiro o parecer técnico da Corregedoria Nacional de Justiça para, nos termos da fundamentação supra, responder esta Consulta nos seguintes termos:

1. Para a valoração da incompatibilidade de antecedentes prevista no item 4.1.1., alínea "e", da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81 de 2009, os tribunais e as comissões de concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro estaduais podem aplicar, por analogia, o rol exemplificativo referente aos interinos, previsto nos arts. 67 e 68 do Provimento 149/23 da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. A aplicação do rol referido no item 1 não exaure a possibilidade de exclusão ou aplicação de causa de impedimento além das hipóteses arroladas no Provimento 149/2023, sendo indispensável a devida justificativa da incompatibilidade à outorga da delegação.

É como voto.

Intime-se o consulente.

Notifiquem-se os Tribunais de Justiças dos Estados e as Corregedorias Gerais da Justiça do teor da presente decisão, com a ressalva de que este entendimento não se aplica aos concursos públicos em andamento, sem prejuízo de sua aplicabilidade imediata, a critério da respectiva banca examinadora, quando ainda não iniciada a fase de avaliação de vida pregressa, vedada a retroação em todo caso.

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator

1 Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal resolveu também: (...) 4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio. (...) (STF no RE nº 1.282.553. Tema 1190 da Repercussão Geral. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. J. em 11 de out. 2023)